

SISTEMAS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL: COTEJO ENTRE POLÍTICAS DE AUXÍLIO EM MATÉRIA PENAL NOS ESTADOS UNIDOS, NA UNIÃO EUROPEIA E NO MERCOSUL

*Luíza Moura Costa Spínola**

RESUMO: Este artigo trata das disparidades entre sistemas de cooperação internacional em matéria penal, especialmente no que tange à colheita de provas. Esse tema mostra-se relevante devido ao avanço de fatores como a globalização e a tecnologia, que permitem ao crime transcender ainda mais as fronteiras territoriais dos Estados. O objetivo é comparar os sistemas de cooperação internacional dos Estados Unidos (EUA), da União Europeia e do Mercosul, enfatizando a produção probatória. Ademais, analisa-se a cooperação entre alguns dos países que integram esses blocos, por meio de revisão de literatura. Observou-se que os EUA e os países europeus se mostram mais avançados em relação à cooperação internacional que os países latino-americanos. Conclui-se que o Mercosul utiliza a União Europeia como parâmetro quanto aos tratados de auxílio em matéria penal, sendo a burocracia o principal problema na ineficiência da cooperação. Assim, os países latinos podem superar esses empecilhos mediante um investimento mais incisivo em mecanismos de cooperação internacional, diminuindo a morosidade do atual sistema.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Internacional Público; Cooperação internacional; Prova; União Europeia; Mercosul; Processo penal.

ABSTRACT: This article discusses the differences between international cooperation systems in criminal matters, especially regarding the collection of evidence. The issue is considered relevant

* Advogada formada pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Especialista em Ciências Criminais pela Faculdade Baiana de Direito

because of the advancement of some factors such as globalization and technology, which allow crime even more to transcend territorial boundaries of states. The objective is to make a comparison between the international cooperation systems of the United States (US), the European Union and Mercosur, with emphasis on evidential production. Furthermore, an analysis is made on cooperation between some of the countries that are part of these blocks, using specific literature as source of research. We note that the US and European countries are more advanced in relation to international cooperation than the Latin-American countries. Also is concluded that Mercosur uses the European Union as a parameter in relation to treaties assistance in criminal matters, the departmentalism being the main problem in the inefficiency of cooperation. Thus, it is understood that the Latin countries can overcome these obstacles by a stronger investment in international cooperation mechanisms, reducing the length of the current system.

KEYWORDS: Public International Law; International cooperation; Evidence; European Union; Mercosur; Criminal procedure.

SUMÁRIO: 1 Introdução: a questão dos sistemas normativos díspares; 2 Direito comparado; 2.1 Modelo de Cooperação Internacional dos Estados Unidos; 2.2 Cooperação Jurídica Internacional na União Europeia; 2.2.1 Sistemas de Cooperação Internacional em Matéria Penal de Portugal e Espanha; 2.2.2 Análise da Eurojust; 2.2.3 Análise do *Organismo Europeu de Luta Antifraude* (OLAF); 2.2.4 Análise do *Conselho de Justiça e Assuntos Internos* (CAJAI); 2.3 Cooperação Jurídica Internacional no Mercosul; 2.3.1 Análise do Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal para o Mercosul; 2.3.2 Cooperação Jurídica Internacional envolvendo outros países latino-americanos; 3 Comentários finais.

1 INTRODUÇÃO: A QUESTÃO DOS SISTEMAS NORMATIVOS DÍSPARES

O atual estágio da globalização, o desenvolvimento dos meios de transporte e o advento das novas tecnologias da informação ensejam que a cooperação internacional em processos penais seja mais incentivada. Afinal, hoje é possível que uma pessoa cometa um crime em um país e desloque o produto do delito para outro ou, ainda, que pratique, mediante o uso de um dispositivo com acesso à Internet, uma conduta delituosa que venha a lesar sistemas informáticos de outros Estados, sem nem mesmo sair do território do seu país.

Assim, concordamos com Aras (2015, p. 242) no sentido de que essa conjuntura se torna cada vez mais preocupante, pois nos defrontamos com o avanço da criminalidade transnacional. As soberanias, encontrando-se limitadas na proteção de seus interesses nacionais, inclusive na preservação de suas leis penais, encontraram-se na obrigação de cooperar de maneira mais intensa. A cooperação, inicialmente, era realizada baseada no princípio da reciprocidade, considerado elementar na seara do Direito Internacional, ou por *comitas gentium*, apenas uma cortesia internacional.

As medidas de cooperação internacional, também chamadas de cooperação interjurisdicional, foram descritas como diligências de intercâmbio internacional com a finalidade de realizar o cumprimento extraterritorial da Justiça de um Estado estrangeiro, segundo explica Vergueiro (2013, p. 352).

Ainda não é possível afirmar, contudo, que a cooperação jurídica internacional se opera da mesma forma em todos os países do mundo, principalmente no que tange à produção de uma prova e sua posterior incorporação a um processo penal em países distintos. Conforme a obra de Bechara (2011, p. 81), a multiplicidade entre os sistemas probatórios dos países é um dos principais empecilhos para que a prova gerada em um Estado seja aceita em outro. Isso porque a

discrepância entre as formas de elaborar o material probatório pode afetar sua capacidade de demonstração dos fatos.

Assim, um dos objetivos deste trabalho é demonstrar, mediante um breve estudo de Direito comparado, como se dá a elaboração de provas obtidas por meio da cooperação internacional, em matéria penal, em determinados países. Além disso, propõe-se a construção de um paralelo entre os modelos de cooperação internacional existentes entre os países-membros da União Europeia e os do Mercosul, destacando quais os tratados que promovem a cooperação em matéria penal, seus principais órgãos e procedimentos.

Para entender como funciona a cooperação internacional em matéria probatória para o processo penal, é imprescindível verificar o funcionamento dos principais sistemas probatórios existentes: o europeu continental e o anglo-americano. A principal característica que difere um sistema processual do outro é que, enquanto o europeu continental, predominantemente inquisitório, concentra a iniciativa probatória nas mãos do magistrado, independente da solicitação das partes, no anglo-americano, que é acusatório, o juiz não pode determinar a produção de provas, ficando essa iniciativa a critério das partes.

O sistema europeu-continental tem suas origens no sistema inquisitorial, cujo objetivo era, praticamente, obrigar o acusado a admitir a ocorrência dos fatos, mesmo que fosse necessário utilizar métodos irracionais para tanto, tais como a tortura. Esse modelo, contudo, começou a ser modificado a partir do século XVIII, com movimentos inspirados em ideias antropocêntricas, tais como a Revolução Francesa e a Revolução Industrial, na Inglaterra. Com a ocorrência dessa mudança de paradigma, todos os atos praticados no âmbito do processo passaram a ser fiscalizados pela autoridade judicial, inclusive os que visam à produção de provas (BECHARA, 2011, p. 84).

Já o sistema anglo-americano afirmou a instituição do Tribunal do Júri como sistema de julgamento das causas penais (BECHARA, 2011, p.86). Sua repercussão no campo probatório é manifestada por meio de uma preocupação maior com o material produzido, uma vez que todo ele será apresentado aos jurados, com o intuito de persuadi-los, atentando para o fato de que eles nem sempre teriam o conhecimento jurídico necessário para apreciar as provas.

Assim, esse sistema impôs uma série de regras com o objetivo de controlar a qualidade das provas apresentadas, caracterizando-se pela competitividade das partes, que decidiam as questões a serem levadas ao Tribunal. Caso houvesse a necessidade de uma prova ser produzida em um Estado estrangeiro, a participação de autoridade judicial não seria condição *sinequa non* para admitir sua inclusão no processo.

2 DIREITO COMPARADO

Para demonstrar as disparidades dos sistemas probatórios no âmbito da cooperação jurídica internacional, se faz necessário selecionar alguns países americanos e europeus para examinar seus respectivos ordenamentos jurídicos. Será feita uma breve explanação sobre a forma como esses tratados influem nas relações de cooperação no âmbito penal, sobretudo nas relações que envolvam o Brasil.

Vilares (2013, p. 528) explica que o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), criado no âmbito da Secretaria Nacional de Justiça pelo Decreto nº 4.991/2004, exerce o papel de autoridade central de cooperação jurídica internacional. Ele não apenas envia e recebe documentos, mas busca a efetividade da cooperação, uma vez que se trata de um órgão especializado nas funções administrativas referentes às relações entre

SISTEMAS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

os Estados. Dessa forma, os pedidos de auxílio direto e cartas rogatórias são processados por esse órgão.

De acordo com a *Cartilha de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal* (BRASIL, 2012), elaborada pelo DRCI, o Brasil é um país predominantemente requerente, o que significa que emite muito mais solicitações de cooperação do que recebe efetivamente. Os países que mais se destacam no que tange às relações de cooperação em matéria penal com o Brasil são os Estados Unidos, Uruguai, Paraguai, Argentina, Espanha e Portugal, nesta ordem.

Os países inicialmente selecionados para uma análise de seus sistemas probatórios foram os três que não pertencem à parte latina do continente americano, mas que, ainda assim, possuem elevados índices de solicitações de cooperação internacional em relação ao Estado Brasileiro. Dessa forma, serão feitas considerações acerca dos sistemas de cooperação internacional de dois países da Europa e um da América do Norte.

Portugal e Espanha são os dois países-membros da União Europeia que mais solicitam medidas de assistência judicial ao Estado brasileiro (BRASIL, 2012). Isso ocorre, muito provavelmente, em razão da grande quantidade de espanhóis e portugueses que vivem no Brasil, bem como o elevado número de brasileiros que buscam esses países para se estabelecer.

Também será analisado o sistema de cooperação internacional dos Estados Unidos, que, além de ser um dos países onde mais se realizam solicitações de auxílio em matéria jurídica ao Brasil, possui tratados internacionais celebrados com diversos Estados. Já os países que compõem o Mercosul possuem tratados de assistência recíproca em matéria penal, de modo que a análise sobre o funcionamento desses mecanismos de auxílio jurídico entre tais Estados será feita

mais adiante, na seção destinada à cooperação internacional entre os países que pertencem aos mesmos blocos econômicos.

2.1 MODELO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DOS ESTADOS UNIDOS

Nos Estados Unidos, da mesma forma que ocorre em todos os países que adotam sistemas federativos de organização do Estado, há duas esferas normativas: a do poder central e a dos poderes regionais. Assim, no caso estadunidense, existem a legislação federal e a legislação dos Estados, conforme explica Rovegno (2011, p. 395). A legislação federal é aplicada nos tribunais federais e, nas hipóteses que se julgarem convenientes, os Estados Federados podem aderir a documentos legislativos, passando a admiti-los em seus tribunais estaduais. Nessas situações, o Legislativo estadual atua no sentido de considerar a lei federal como norma estadual vigorante. Há, portanto, tribunais federais nos quais se aplica a legislação federal e tribunais estaduais nas quais se aplicam as leis específicas de cada Estado federado.

Sobre as Cortes Federais desse país, de acordo com Rovegno (2011, p. 395), esses órgãos julgam em torno de um por cento dos processos criminais no país, sendo que boa parte de seus processos se refere a crimes graves. Dentre suas competências, estão os crimes considerados mais graves, bem como cabe ao sistema federal realizar a interpretação de normas de natureza penal e processual penal veiculadas pela Constituição Federal.

Segundo Vasconcelos (2013, p. 97), as Cortes Federais norte-americanas estão autorizadas a prestar assistência em matéria penal aos países estrangeiros desde o ano de 1855. Entretanto, apenas no ano de 1949, o Congresso Americano emendou o Ato para expressamente conceder essa competência às Cortes Federais.

SISTEMAS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Isso também ocorreu em alguns Estados norte-americanos, por meio de suas legislações estaduais, que passaram a promover a cooperação jurídica em seu próprio âmbito. A competência das Cortes Federais foi ampliada no ano de 1964, a partir de quando foi facultado ao Promotor e ao réu requererem auxílio às Cortes norte-americanas, conforme aponta Vasconcelos (2013, p. 97). Em 1996, a legislação norte-americana atribuiu a suas Cortes competência para colaborar em investigações criminais conduzidas a partir de uma acusação formal.

No ano de 2009, os Estados Unidos alteraram sua legislação sobre cooperação jurídica internacional para facultar às autoridades públicas o direito de citar e intimar pessoas, além de ordenar a produção de documentos para servir como material de prova. Ademais, podem cumprir mandados de busca e apreensão; mandados e ordens para a busca de conteúdos em meios de comunicação eletrônicos e requisitar equipamentos de gravação de imagens ou de áudio.

O Brasil e os Estados Unidos celebraram o *Mutual Legal Assistance Treaty* (MLAT)¹ no ano de 1993, sendo o acordo promulgado no Brasil no dia 2 de maio de 2001, por meio do Decreto 3.810. De acordo com Aras (2010, p.355), o MLAT é relevante para ambos os países, já que pode ser utilizado no lugar do ajuste sobre rogatórias previsto no Tratado de Extradicação de 1969, sendo mais eficiente, também, que o sistema de reciprocidade.

Esse tratado pode, ainda, ser utilizado por membros do Ministério Público, bem como pela Polícia e por autoridades judiciárias estaduais e federais. Nos Estados Unidos, órgãos locais como, por exemplo, Promotorias de Justiça, do mesmo modo, podem valer-se desse tratado para promover medidas de cooperação.

¹Tratado de Assistência Legal Mútua (tradução nossa).

Ainda conforme Aras (2010, p.356), é necessário destacar que o MLAT Brasil-EUA não tem como objetivo veicular pedidos de extradição ou de transferência de condenados, pois essas medidas de cooperação são reguladas por instrumentos jurídicos próprios. Ele visa a prevenir a criminalidade transnacional, além de possibilitar a investigação de delitos que interessem a ambos os países. Ademais, tem por objetivos a recuperação e repatriação de ativos, assim como o cumprimento de procedimentos relativos a infrações penais, mas que tenham natureza cível ou administrativa.

Para Vasconcelos (2013, p.165), uma das vantagens do MLAT em relação às cartas rogatórias é a compulsoriedade: enquanto a carta pode não ser cumprida pelo requerente, sendo que esse pode simplesmente deixar fundamentar a decisão pela qual decidiu não cooperar, no Tratado, o pedido de assistência só pode ser denegado nos limites elencados no art. 3º, devendo haver decisão fundamentada do requerente. Ressalva-se que esse rol de motivos para denegação é meramente exemplificativo, podendo ser obstada a aplicação do Tratado, por exemplo, se o pedido tiver como objeto a persecução de crime militar.

Além disso, conforme é possível constatar, o MLAT proporciona muito mais celeridade às medidas de cooperação jurídica internacional. Tanto Aras (2010, p. 359) quanto Vasconcelos (2013, p.166) consideram que o fato de esses procedimentos de auxílio jurídico poderem ser executados independentemente da dupla incriminação (exceto a hipótese de confisco de bens) aumenta significativamente o campo de aplicação do respectivo Tratado. Dessa maneira, é possível perceber que uma prova produzida por intermédio da aplicação do MLAT Brasil-EUA tem uma maior probabilidade de ser considerada válida no Estado requerente do que um material probatório colhido mediante carta rogatória.

2.2 COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NA UNIÃO EUROPEIA

A partir do ano de 1945, em virtude dos acontecimentos da Segunda Guerra Mundial, foram concretizados maiores esforços de cooperação entre os Estados da Europa Ocidental. Ambos e Rackow (2006, p. 17) citam um discurso de Winston Churchill de 1946, em que o estadista britânico menciona a ideia de uma espécie de “Estados Unidos da Europa”. No ano de 1949 houve a fundação do Conselho da Europa, que atualmente conta com 47 Estados-Membros, e cujo tratado mais relevante é a Convenção Europeia para Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 1950.

Apesar de a União Europeia ter sido criada cerca de quarenta anos depois do Conselho da Europa, no início da década de noventa, por meio do Tratado de Maastricht, a cooperação em matéria penal já era uma preocupação antiga entre os países europeus. Cervini e Tavares (2000, p.91) explicam que a Convenção Europeia de Cooperação Judicial em Matéria Penal de Estrasburgo foi firmada no ano de 1959 e somente passou a vigor a partir de 1962. Assim, diversos princípios da cooperação internacional foram consagrados com a promulgação desse Tratado, tais como os princípios funcionais e os de garantia. Esses princípios passaram a ser observados não apenas nos tratados de cooperação jurídica entre os países da Europa, como também em países pertencentes a outros continentes, demonstrando que o costume é a fonte primordial do Direito Internacional Público.

A cooperação judiciária em matéria penal no espaço europeu é parte integrante de uma das metas mais marcantes da União Europeia, conforme explica Sousa (2014, p. 299). Esse objetivo foi introduzido pelo Tratado de Amsterdã, que entrou em vigor em maio de 1999, em que está previsto o desenvolvimento da União Europeia como um espaço de liberdade, segurança e justiça. Como se trata de um espaço onde há livre circulação de pessoas, se faz necessário dotar a União Europeia de uma política nos âmbitos da polícia e da justiça penal, de forma a combater todos aqueles que abusam dessa liberdade.

Nesse sentido, para Satzger e Zimmerman (2010, p. 401), a União Europeia é acometida de um problema básico de extrema relevância no que tange ao combate do crime transnacional. Isso, porque os indivíduos e criminosos em potencial podem valer-se da liberdade e movimento e da abolição de fronteiras internas dentro da União Europeia e, por outro lado, porque a persecução penal sempre foi nacional.

Para Bechara (2011, p. 173), a cooperação judicial europeia sempre foi pouco ativa, lenta e por demais formalista. Dentre os fatores que dificultam a sua eficiência estão as implicações de soberania, diferenças entre os sistemas penais e processuais dos Estados membros e as barreiras burocráticas. A solução para essa problemática, conforme o autor, está no princípio do reconhecimento mútuo, segundo o qual deve haver a aceitação da resolução adotada por órgãos judiciais competentes em um Estado Estrangeiro. Esse princípio foi contemplado pelo Tratado de Amsterdã, em 1998, e pela Cúpula de Tampere, em 1999.

No âmbito da cooperação judiciária em matéria penal na União Europeia, ainda é necessário ressaltar o Tratado de Lisboa, em vigor desde primeiro de dezembro de 2009. Segundo Sousa (2014, p. 305), esse tratado conferiu um novo enquadramento normativo-institucional à realização de um Espaço Europeu de Justiça Penal, pois sujeitou esses domínios, sensíveis em relação à soberania nacional, ao método comunitário de decisão, no qual prevalece a regra da maioria qualificada no Conselho da União Europeia, a codecisão com o Parlamento Europeu e a extensão das competências do Tribunal de Justiça da União Europeia, sendo um considerável avanço.

A União Europeia, atualmente, possui 28 Estados-membros, mas, para esse trabalho, vamos nos concentrar em dois deles, especificamente. Faremos, a seguir, uma breve análise acerca dos sistemas de cooperação internacional de Portugal e Espanha, os países

SISTEMAS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

européus que mantêm relações de cooperação mais intensas com o Brasil.

2.2.1 Sistemas de Cooperação Internacional em Matéria Penal de Portugal e Espanha

Em Portugal, de acordo com Triunfante (2013, p.108), a norma que prevê a cooperação internacional é a chamada Lei de Cooperação Judiciária em Matéria Penal, sendo que é um dos poucos Estados europeus que possui legislação interna acerca desse assunto. Ademais, no Centro de Estudos Judiciários de Portugal, mais especificamente no Departamento de Relações Internacionais (DRI), são desenvolvidas pesquisas científicas para prestar apoio em matéria de formação judiciária.

O DRI existe com o propósito de informar os juristas portugueses acerca do funcionamento das normas de cooperação. Há, ainda, na Procuradoria Geral da República um órgão denominado de Gabinete de Documentação e Direito Comparado, que desempenha, essencialmente, funções relativas ao assunto.

Ainda conforme Triunfante (2013, p.109), o Gabinete tem como objetivos proporcionar assessoria jurídica em assuntos como Direito Comunitário e Internacional e auxiliar na organização e tratamento da documentação proveniente de organismos internacionais. Igualmente, dá respaldo ao Ministério Público no âmbito da cooperação jurídica internacional e realiza a divulgação do sistema jurídico português entre os Estados-membros da União Europeia.

No que tange à Convenção 2000 (CE 2000), marco do auxílio jurídico internacional no âmbito da União Europeia, Triunfante (2013, p.111) explica que Portugal foi o primeiro Estado europeu a ratificá-

la. O objetivo desse tratado foi complementar as legislações internas dos países, assim como suplementar outros acordos bilaterais entre os países-membros da União Europeia que estabeleçam condições favoráveis à cooperação jurídica internacional.

Com referência à forma de transmissão das cartas rogatórias em Portugal, mecanismo mais comum para solicitar a produção de provas em um Estado estrangeiro, essa foi regularizada pela CE2000 em seu art. 6º, que prevê que a comunicação será direta entre as autoridades judiciais. Parte considerável dos juristas portugueses, todavia, considera que o judiciário do país não se encontra devidamente aparelhado (TRIUNFANTE, 2013, p. 112). Isso, porque não há mecanismos que permitam aos magistrados emitir e cumprir as cartas rogatórias de maneira mais célere, já que nem todos os órgãos judiciais possuem tradutores. Em Portugal, apenas as cartas emitidas para a Espanha e a França estão dispensadas de prévia tradução, em virtude de acordos celebrados entre esses países.

Quando é necessário emitir cartas para outros países-membros da União Europeia, o que ocorre é a terceirização do serviço, mediante contratação de empresas ou professores de línguas estrangeiras. Triunfante (2013, p. 113) explica que esses tradutores *ad hoc*, não obstante realizarem o trabalho com agilidade, algumas vezes cobram um valor relativamente alto pelo serviço.

No que tange à cooperação jurídica internacional entre Portugal e Brasil em matéria de extradição, o mecanismo está previsto não apenas nas Constituições portuguesa e brasileira, no regimento do Supremo Tribunal Federal e no Estatuto do Estrangeiro, como também em um tratado celebrado entre os dois países no ano de 1991.

Weber (2015, p. 25) explica que, em virtude do Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal entre Brasil e Portugal, incorporado pelo Decreto nº 1.320, de 30 de novembro de 1994, a autoridade central designada para tratar de assuntos de cooperação internacional

SISTEMAS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

entre os dois países é a Procuradoria-Geral da República, diferentemente do que ocorre na maioria dos tratados bilaterais de cooperação em matéria penal, nos quais o Ministério da Justiça é a autoridade central. A Procuradoria-Geral da República também se encarrega de assuntos de cooperação internacional em matéria penal que envolvem o Canadá, por conta do Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre Brasil e Canadá, incorporado pelo Decreto nº 6.747, de 22 de janeiro de 2009.

Entre Brasil e Portugal, a existência de tratados entre os países propicia a cooperação, proporcionando que os pedidos de extradição sejam processados e deferidos de forma mais célere, conforme Kreutz (2014, p. 107). A Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, na condição de norma especial, prevalece sobre as disposições da lei interna enquanto norma especial, devendo ser observada em situações nas quais se configurem tais pedidos.

Além de Portugal, o Brasil encaminha, com frequência, pedidos de cooperação internacional penal para a Espanha. De acordo com Saadi (2015, p. 143), o Brasil também possui acordo bilateral em matéria penal em vigor com esse país, sendo que a maior parte dos pedidos referentes aos demais países tramitam com base em acordos multilaterais.

Triunfante (2013, p.132) elucida que, por meio do Regulamento nº1/2005, foi criada, no país, a chamada *Red Judicial Española de Cooperación Judicial Internacional* (REJUE), uma instituição descentralizada, composta por juízes com o apoio do *Consejo General del Poder Judicial* (CGPJ), grupo de especialistas em temas internacionais que possui competências dentro e fora da União Europeia. Os juízes que fazem parte da REJUE ficam ligados a uma das duas divisões existentes, sendo considerados civilistas ou penalistas, e a Rede atua em todo território do Estado espanhol.

No CGPJ existe a *Red de Expertos em Derecho de la Unión Europea* (REDUE)², composta por juízes de diferentes áreas e responsável por prestar assistência a todos os órgãos jurisdicionais sobre a aplicação do Direito da União Europeia e jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, conforme Triunfante (2013, p.134). Além disso, há, na Espanha, a chamada *Secretaría Técnica de La Fiscalía General del Estado*, órgão central do Ministério Público para assuntos de cooperação jurídica internacional, sendo que compete a tal entidade a coordenação de toda atividade no âmbito das relações internacionais.

Criou-se o *site Poder Judicial España*, cujo objetivo é sanar as dúvidas dos operadores do Direito, possibilitando o acesso a acordos, tratados internacionais e jurisprudência. Dessa forma, os profissionais, sejam eles advogados ou funcionários públicos, podem entender melhor as normas internacionais a serem aplicadas e identificar qual o órgão competente para apreciar questões que envolvam entidades estrangeiras.

A Espanha exige que os pedidos de assistência judicial, junto com os documentos necessários, sejam acompanhados de uma tradução devidamente autenticada, segundo Triunfante (2013, p.136). Esse país ainda requer que, caso a finalidade do pedido de cooperação seja o comparecimento do acusado a outro país, a carta rogatória seja enviada ao Ministério da Justiça com no mínimo trinta dias de antecedência. O Estado espanhol reserva-se a faculdade de não facilitar o acesso a informações a outra parte interessada no que tange a antecedentes criminais, na hipótese de esses pertencerem a um cidadão espanhol, numa tentativa de proteger os seus nacionais.

2.2.2 Análise da Eurojust

² Rede de Especialistas em Direito da União Europeia (tradução nossa).

De acordo com Davin (2007, p. 143), o Conselho Europeu de Tampere decidiu criar uma unidade chamada *European Union Judicial Cooperation Unit*³(Eurojust) para reforçar o combate às formas graves de crime organizado.

Trotta (2013, p.242) ensina que a Eurojust é um órgão que, apesar de fazer parte da própria União Europeia, possui personalidade jurídica própria, sendo sua sede localizada em Haia (Holanda). Sua criação decorreu da Decisão 2002/187/JAI do Conselho da União Europeia, em 28 de fevereiro de 2002. O Tratado de Nice (2003) incorporou a Eurojust no Tratado da União Europeia, por meio da modificação dos artigos 29º e 31º desta.

De acordo com o próprio *site* da Eurojust (2016), sua principal meta é aprimorar o auxílio judicial entre os países-membros da União Europeia, bem como promover uma organização mais eficiente de eventuais investigações e ações penais conduzidas por mais de um Estado europeu. Ademais, a Eurojust busca incentivar os Estados-membros a deflagrarem ações e investigações penais baseadas em informações que o órgão de determinado país detenha e nas prioridades no âmbito das políticas criminais.

Para atingir seus objetivos, a Eurojust exerce suas funções por meio de membros nacionais dos Estados envolvidos em certo assunto ou em situações tipificadas de maneira específica em decisões colegiadas que envolvem a manifestação dos países-membros da União Europeia. Marques (2014, p. 412) explica que a competência da Europol abrange todas as formas da chamada “criminalidade grave”. Cada Estado-membro pode definir a natureza e o alcance das competências judiciárias por ele atribuídas ao membro nacional em seu território e determinará quais os direitos que serão concedidos ao seu representante para atuar em relação às autoridades judiciárias estrangeiras.

³Unidade Europeia de Cooperação Judiciária (tradução nossa).

A função desse organismo é dar respaldo às autoridades competentes dos países que fazem parte da União Europeia, a fim de dar maior eficácia às suas investigações e atuações, segundo Trotta (2013, p.244). Quanto às competências, a Eurojust atua, inicialmente, em relação às espécies de competência delitiva comuns à Europol. A Europol é a Agência Europeia de Polícia, conforme Marques (2014, p. 409), uma organização de grande relevância no combate ao crime organizado. Foi criada pelo Tratado de Maastricht e estabelecida pelo Acordo Ministerial de 2 de Junho de 1993 como unidade policial de recolha e tratamento de informação, no âmbito da União Europeia, quanto à luta contra o tráfico de drogas (DAVIN, 2007, p. 146). Sua competência foi alargada pela Ação Comum de 10 de março de 1995, que substituiu esse Acordo Ministerial.

A Eurojust atua em quaisquer crimes de informática, fraude e corrupção que venham a afetar os interesses financeiros da Comunidade Europeia. Ademais, a Eurojust intervém em casos de crimes de lavagem de capitais, crimes contra o meio ambiente e participação em organização criminosa. Sua competência também abarca crimes conexos aos retromencionados. Para Davin (2007, 145), a Eurojust deve ser considerada um elemento fundamental no avanço da cooperação judiciária internacional em matéria penal

2.2.3 Análise do *Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)*

No final da década de oitenta, a prevenção da fraude era da competência essencialmente do Parlamento Europeu e do Tribunal de Contas Europeu, até que a própria Comissão Europeia, pressionada pelo próprio Parlamento, criou, em 1988, a Unidade de Coordenação na Luta Antifraude (UCLAF) (MENDES, 2014, p. 424). A UCLAF era competente para investigar as suspeitas de fraude, exceto em matéria penal. Os Estados membros, por meio de suas respectivas autoridades, tinham poderes exclusivos para instruir e julgar processos criminais em matéria de fraude lesiva aos interesses comunitários. A

UCLAF foi sucedida pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), instituído no ano de 1999.

Consoante informações do *site* do OLAF (EUROPEAN COMMISSION, 2016), esse organismo faz parte da União Europeia e tem uma função tripla. O primeiro aspecto dessa tripla função é salvaguardar os interesses financeiros da União Europeia, pela investigação de casos de fraude e corrupção, além de quaisquer outras atividades ilegais. O OLAF também busca identificar e apurar situações relacionadas ao exercício de atividades profissionais dos membros das instituições ou organismos da União Europeia que possam vir a causar processos disciplinares ou penais. Embora faça parte da União Europeia, possui autonomia administrativa e orçamental.

O OLAF tem competência para realizar inquéritos internos em matérias que acometam os interesses financeiros da União Europeia (MENDES, 2014, p. 425). Essas competências de inquérito devem ser exercidas sem prejuízo das funções de controle e de auditoria a cargo de outros serviços da Comissão Europeia. Para tanto, o inquérito deve ser conduzido em conformidade com as normas de cooperação internacional, de modo que possibilite o trabalho em conjunto das autoridades competentes de países-membros e mesmo de Estados não pertencentes à União Europeia.

Segundo a página do OLAF na *Internet* (EUROPEAN COMMISSION, 2016), o órgão pode desempenhar inspeções nas instalações de agentes econômicos, no intuito de identificar uma possível fraude. É preciso ressaltar que esses poderes são conferidos ao OLAF de forma que este pode realizar as medidas anteriormente citadas com total independência dos demais organismos da União Europeia. Mesmo que tenha independência para realizar os inquéritos supracitados, o organismo não tem exatamente a competência para aplicar sanções, pode, apenas, fazer recomendações acerca das

providências a serem tomadas pelas autoridades nacionais ou pelos órgãos da União Europeia com respaldo em suas investigações.

No que diz respeito ao domínio financeiro, o OLAF orienta que verbas utilizadas indevidamente sejam restituídas. Já no domínio judicial, caso haja provas de uma infração penal, o OLAF poderá recomendar uma ação judicial ao remeter um relatório às autoridades competentes.

Conforme ressalta Mendes (2014, p. 426), desde a sua criação em 1999, o OLAF realizou por volta de 4.500 inquéritos, cumprindo a sua função de defesa do orçamento da União Europeia frente às atividades de fraude, corrupção e lavagem de dinheiro.

2.2.4 Análise do Conselho de Justiça e Assuntos Internos (CAJAI)

Segundo o Conselho da União Europeia (UNIÃO EUROPEIA, 2016), esse órgão é responsável pelo desenvolvimento da cooperação e das políticas comuns sobre assuntos que transcendem as fronteiras territoriais dos Estados-membros da União Europeia. Ainda tem como finalidade criar um espaço que promova a liberdade e a justiça no âmbito desse bloco. A cooperação entre países é relativa às matérias cível e penal, bem como trata de assuntos referentes à migração entre os países-membros.

O CAJAI é composto por Ministros da Justiça e dos Assuntos Internos de todos os países que fazem parte da União Europeia. Enquanto os Ministros da Justiça tratam da cooperação internacional nos âmbitos cível e penal, os Ministros dos Assuntos Internos se ocupam das questões relativas à migração, ao controle das fronteiras e à cooperação entre os órgãos da Polícia dos respectivos Estados-membros.

Ainda conforme o Conselho da União Europeia (UNIÃO EUROPEIA, 2016), as reuniões ocorrem a cada três meses. Caso os

SISTEMAS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

assuntos debatidos pelo órgão estejam envolvidos com o “acervo de Schengen”, ocorre a formação do chamado “comitê misto”, composto pelos Estados-membros da União Europeia, juntamente com os quatro países que participam do Acordo de Schengen (Islândia, Listenstaine, Noruega e Suíça).

É necessário fazer uma breve interrupção para explicar que esse “acervo” é composto pelo Acordo e pela Convenção de Schengen, bem como os acordos e regras conexos a estes. Segundo o glossário eletrônico oficial da União Europeia sobre legislação (UNIÃO EUROPEIA, 2016), o Acordo de Schengen foi firmado pela Alemanha, Bélgica, França, Luxemburgo e Países Baixos, no ano de 1985, cujo objetivo é facilitar a circulação de bens e pessoas entre os países signatários.

A Convenção de Schengen, por sua vez, integralizou o Acordo ao definir as condições de aplicação e garantias de realização dessa livre circulação, tendo sido assinada pelos Estados-membros em 1990 e entrado em vigor cinco anos depois. No ano de 1999, o referido “acervo” foi integrado ao quadro jurídico e institucional da União Europeia, em razão de um protocolo anexo aos tratados.

O CAJAI responsabiliza-se pelas políticas de asilo e imigração, pela proteção da população civil e pela luta contra a criminalidade organizada e o terrorismo, como, também, pela cooperação jurídica nas áreas cível e penal (UNIÃO EUROPEIA, 2016). De acordo com Baqueiro (2014a), apesar de um dos objetivos do CAJAI ser a proteção das fronteiras dos países-membros da comunidade europeia, seus mecanismos têm se mostrado suficientes para a repressão aos crimes transnacionais.

2.3 COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO MERCOSUL

O Mercosul equivale a uma união aduaneira e é composto por cinco membros plenos (Brasil, Argentina, Bolívia, Uruguai, Paraguai e Venezuela) e cinco Estados associados (Chile, Bolívia, Equador, Peru e Colômbia). Tem como objetivo chegar ao mesmo patamar da União Europeia, com moeda única e livre circulação de pessoas.

Trotta (2013, p.255) explica que o fenômeno de integração entre os países teve início na Europa durante a década de 1950, mais especificamente, no período pós-guerra. O motivo principal que levou os blocos associativos a lograrem êxito foi, sem dúvida, a economia, visto que os países necessitavam de recursos para se restabelecerem das perdas que tiveram na Segunda Guerra Mundial. Com o passar do tempo, alguns países da América do Sul passaram a achar vantajosa a ideia de se agregar em blocos econômicos, por perceberem que o continente europeu estava lucrando mais com essas alianças.

Malgrado houvesse algumas tentativas nesse sentido de firmar uma política de cooperação internacional, apenas com o Tratado de Assunção –firmado em 26 de março de 1991 entre Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai – foi estabelecido o embrião do Mercosul. Isso fez com que os países latino-americanos acompanhassem a tendência mundial da consolidação em blocos econômicos, representando a máxima “a união faz a força”, para defender seus interesses no plano internacional. No entanto, é preciso ressaltar que o Mercosul somente adquiriu personalidade internacional com a celebração do Protocolo de Ouro Preto, em 1994, que transformou o Mercosul em uma união aduaneira.

Para Cervini e Tavares (2000, p. 26), o Mercosul é uma entidade intergovernamental dotada de personalidade jurídica. O Tratado de Assunção criou uma organização intergovernamental, na qual os Estados membros, considerando um princípio de igualdade e guiados pela fórmula do consenso, dispõem e decidem sobre diversas matérias contempladas no Tratado. Trata-se, então, de uma opção intergovernamental e não supranacional, característica que se mantém

no Protocolo de Ouro Preto e que constitui um dos elementos determinantes de natureza jurídica do Mercosul.

As instituições intergovernamentais são caracterizadas pelo reconhecimento de que os Estados privilegiam seus interesses nacionais, sendo as decisões tomadas por unanimidade, não havendo um tribunal independente e com a necessidade de internalização dos instrumentos normativos comuns (TROTTA, 2013, p. 260). Já a supranacionalidade há a primazia do interesse comum sobre o dos Estados-Partes e tomada de decisões pela maioria. Isso pode ser um fator agravante à cooperação internacional.

A despeito do caráter intergovernamental do Mercosul, a Argentina, o Brasil, o Paraguai e o Uruguai são signatários do Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em assuntos penais no âmbito do Mercosul, o que, segundo Bechara (2011, p. 180), representa um perceptível empenho de harmonização entre as legislações nacionais.

2.3.1 Análise do Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal para o Mercosul

Conforme Anselmo (2010, p. 224), o Protocolo de Assistência Mútua em Assuntos Penais, também chamado de Pacto de San Luis, foi assinado entre os governos da Argentina, Paraguai, Uruguai e Brasil em 1996, tendo sido promulgado pela Presidência da República, por meio do Decreto nº 3.468, apenas no ano de 2000. Foi firmado, ainda, um Acordo Complementar ao Pacto de San Luis e mais dois novos acordos com a entrada da Bolívia e do Chile. No entanto, muito provavelmente em virtude de questões burocráticas, esses tratados ainda não estão em vigor.

Ainda de acordo com Trotta (2010, p. 228), a finalidade do Protocolo é promover a assistência jurídica mútua em questões penais entre as autoridades competentes dos Estados Partes, o que inclui a

investigação de delitos ou a cooperação penal com procedimentos relacionados com assuntos penais. Logo no início do texto, mais especificamente no art. 1, § 4º, afirma-se que a assistência será prestada ainda quando as condutas não sejam consideradas delitos no Estado requerido, abandonando assim a exigência da dupla incriminação, segundo as lições de Bechara (2011, p. 180).

Os princípios que regem o Pacto de San Luis podem ser divididos em dois grupos: princípios funcionais e princípios de garantia, consoante as lições de Cervini e Tavares (2000, p. 103). Dos quatro princípios funcionais, dois não explicitados no Protocolo (princípio da primazia das normas processuais de fonte supranacional ou internacional e o princípio da aplicação direta) e dois que se manifestam nitidamente em diversas normas do texto do Protocolo (princípio de eficácia na assistência e princípio de reconhecimento da diversidade dos sistemas jurídicos envolvidos). Já os princípios de garantia são nove: o princípio da delimitação quanto ao âmbito ou alcance; princípio do respeito à ordem pública internacional do Estado requerido; princípio do respeito à lei interna processual e substancial do Estado requerido; princípio da gradualidade nos requisitos; princípio de reserva política; princípio do respeito à jurisdição territorial; princípio de proteção aos sujeitos do processo; princípio da especialidade com relação ao uso de informações ou prova obtidas; princípio da responsabilidade.

Quanto ao gerenciamento dos pedidos de assistência, cada Estado Parte deve designar uma autoridade central para receber as solicitações e remetê-las às respectivas autoridades competentes, consoante o art. 3º, §1º do Protocolo. As autoridades judiciais ou do Ministério Público do Estado requerente encarregadas do julgamento ou investigação do delito, nos termos do art. 4º, podem transmitir solicitações à Autoridade Central.

Conforme explica Bechara (2011, p. 180), é possível verificar a observância do marco de garantias concernente à atividade

SISTEMAS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

probatória a partir da descrição do procedimento para a produção de provas. No artigo 2º do Protocolo estão previstos os atos passíveis de assistência, tais como: recepção e produção de provas como testemunhos ou declarações; realização de perícias e exames de pessoas, bens ou lugares; notificação de testemunhas ou peritos para o comparecimento voluntário a fim de prestar testemunho no Estado requerente; traslado de pessoas sujeitas a um processo penal para comparecimento como testemunhas no Estado requerente; entrega de documentos e outros elementos de prova.

É preciso lembrar, antes de mais explicações, que, caso o País requerente pretenda colher prova no País Requerido, serão as regras do segundo que regularão a produção de prova. No que tange ao testemunho no Estado requerido, a pessoa deve comparecer ao local e data a serem informados com antecedência, podendo inclusive ser fixados de comum acordo entre o requerente e o requerido (ANSELMO, 2010, p. 240). Além disso, pode ser autorizada a presença de autoridades indicadas que poderão, em conformidade com a lei local, formular perguntas. O consentimento da pessoa que vai prestar depoimento no Estado requerente deve ser registrado por escrito e ser encaminhado à sua autoridade central. As despesas de seu traslado e estada serão de responsabilidade do Estado requerido.

Em caso de solicitação de comparecimento no Estado Requerente de pessoa que esteja sujeita a um processo penal no Requerido, deve ser trasladada com o consentimento deste e da pessoa. Já na situação em que a pessoa esteja sujeita a procedimento penal no Requerente e deva apresentar-se no Requerido, é necessário o consentimento não apenas da pessoa, mas de ambos os Estados (ANSELMO, 2010, p.241).

Quanto à entrega de documentos oficiais, o Estado requerente pode solicitar cópias sem maiores burocracias, se forem acessíveis ao público, mas, caso não sejam, podem ser fornecidos nas mesmas condições em que as autoridades do requerido se dispõem desses

documentos, conforme o art. 15 do Protocolo. Em caso de denegação, o Estado requerido não é obrigado a expressar os motivos, o que não parece razoável, considerando que, em virtude da “política da boa vizinhança” entre países próximos, seria plausível no mínimo alguma forma de “satisfação” para a denegação dos documentos. Entretanto, estão previstas no art. 5º as hipóteses de denegação de assistência.

Para fins de melhor compreensão acerca dos meios de cooperação no Mercosul, Anselmo (2010, p.244) ensina que inspeções e entrega de objetos que possam ser requisitadas, para servir como meio de prova, por exemplo, precisam ser realizados em consonância com o art. 23 do Protocolo e devem ser realizados de acordo com a legislação processual e substantiva, obviamente. Caso os documentos não sejam acessíveis ao público, a restrição deve ser observada pelo Estado requerente, bem como solicitações relativas ao direito de terceiros devem ser atendidas.

Cervini e Tavares (2000, p.157) consideram que o Protocolo elaborado para o Mercosul é inspirado em acordos bilaterais já bastante debatidos e, em algumas situações, reitera fórmulas burocráticas, inconvenientes frente à diversidade dos sistemas jurídicos dos países-membros. Os autores entendem que a via mais aconselhável para a harmonização dos Estados-membros do Mercosul, quanto à matéria penal, passa pelos compromissos de assistência jurídica mútua internacional, que tem deixado de ser uma simples cortesia, para se tornar, progressivamente, uma obrigação para os Estados contemporâneos.

2.3.2 Cooperação Jurídica Internacional envolvendo outros países latino-americanos

Anselmo (2010, p.245) ensina que, para complementar o Pacto de San Luis, foi assinado o Acordo Complementar ao Protocolo

de Assistência Mútua em Assuntos Penais entre os Estados-membros do Mercosul, que, conforme retromencionado, são o Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai, em 5 de dezembro de 2002, que elabora modelos de formulários de solicitação de auxílio jurídico em matéria penal para demandar informações acerca do cumprimento de solicitações de assistência. Entretanto, esse acordo ainda não é vigente no Brasil.

Outro tratado que também versa sobre matéria penal é o Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados Parte do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile. Embora tenha sido assinado em 18 de fevereiro de 2002, o Acordo também ainda não é vigente no Brasil. É importante salientar que tais documentos não inovam nas matérias sobre as quais o Protocolo de San Luis versa, apenas incluindo a Bolívia e o Chile.

Ademais, faz-se relevante falar sobre a União das Nações Sul-Americanas (Unasul). Trata-se de um bloco formado por todos os doze países pertencentes à parte latina do continente americano e que tem por objetivo construir, de uma forma participativa e consensual, um espaço que harmonize as diferenças e semelhanças entre esses países nos âmbitos cultural, social, econômico e político. O Tratado constitutivo desse bloco foi assinado em Brasília no dia 23 de maio de 2008 e entrou em vigor em 11 de março de 2011, tendo alcançado em outubro do mesmo ano o *status* de observador na Assembleia das Nações Unidas.

Baqueiro (2014b, p.332) explica que a Unasul, diferentemente do Mercosul, tem por objetivo principal facilitar o comércio entre os seus membros, buscando, com isso, “[...] promover uma integração regional em todos os sentidos, protegendo, sobretudo, os direitos humanos e tratando de temas como a cidadania”.

O Tratado de Constituição da Unasul estabelece que os objetivos do bloco, além dos anteriormente citados, incluem a extinção da desigualdade socioeconômica, inclusão social,

participação cidadã e fortalecimento da democracia. É importante ressaltar que, assim como a União Europeia, a Unasul possui personalidade jurídica internacional, pois visa a desenvolver a integração entre seus Estados-membros como uma única nação, tal qual o bloco europeu.

3 COMENTÁRIOS FINAIS

Concordamos com Moro (2010, p. 15) no sentido de que as facilidades do mundo moderno, apesar de trazerem benefícios à humanidade, proporcionam mais oportunidades para os criminosos se ocultarem mais rapidamente. Assim, o recurso disponível às autoridades para combater a criminalidade transfronteiriça seria a cooperação jurídica internacional. Ao fechar-se à cooperação internacional, o Estado estaria transformando seu território em um refúgio para criminosos, arriscando-se a encontrar a uma resposta negativa para requerimentos semelhantes, pois a política predominante nessa seara é a da reciprocidade.

Os Estados Unidos buscam elaborar sua própria política de cooperação internacional por meio dos MLATs, sem se ater a nenhum mecanismo de auxílio que envolva blocos econômicos. Percebe-se que esse tipo de tratado torna a cooperação mais eficiente, uma vez que proporciona mais celeridade nas medidas de auxílio. Por outro lado, há de se considerar que esse país procede dessa forma por não pertencer a um bloco onde há uma forte interdependência entre os países, como a União Europeia.

A União Europeia, por sua vez, mantém sistemas de cooperação judiciária e policial bastante desenvolvidos e compartimentados, apresentando organismos bem estruturados como a Eurojust, a Europol e o OLAF. Esses organismos são necessários em virtude do princípio da livre circulação de pessoas no âmbito da União Europeia, para evitar que criminosos se valham dessa facilidade de trânsito entre os países para se ocultar. Para promover condições de

SISTEMAS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

segurança para a população desse bloco, a cooperação entre órgãos judiciários e policiais se faz fundamental. Entretanto, isso não impede que os países pertencentes à União Europeia mantenham seus próprios acordos de cooperação internacional para facilitar a investigação de supostos crimes que ultrapassem sua competência territorial, como os tratados de auxílio mútuo existentes entre Portugal e Brasil.

O Mercosul, por sua vez, está bastante defasado em relação à cooperação internacional entre seus Estados membros. Isso ocorre porque os países latinos ainda não conseguiram estruturar um sistema comum de cooperação tão organizado quanto o utilizado pelo bloco europeu. Além disso, é preciso lembrar que a produção probatória em um Estado estrangeiro utiliza uma quantidade considerável de recursos financeiros, como despesas relativas à tradução de documentos e ao deslocamento de pessoal, nem sempre disponíveis nos orçamentos dos países sul-americanos.

Embora já existam tratados sobre essa matéria, como o Pacto de San Luis e o Acordo Complementar ao Protocolo de Assistência Mútua em Assuntos Penais entre os Estados-membros do Mercosul, a burocracia e a falta de organização ainda são empecilhos para concretizar a cooperação internacional. Assim, nos parece acertada a afirmativa de Raul Cervini e Juarez Tavarez (2000, p. 29) que as decisões do Mercosul, por se tratar de um organismo intragovernamental, não dizem respeito a um espaço jurídico integrado, mas se referem a quatro espaços jurídicos vinculados. Essa característica do bloco pode dificultar a cooperação judiciária internacional, pois, mesmo com a iniciativa de criar o Protocolo de Assistência Mútua em Assuntos Penais, o Mercosul ainda apresenta práticas muito incipientes se comparado à União Europeia.

Ademais, concordamos com Aras (2010, p. 92) no sentido de que é necessário reproduzir no Mercosul o modelo da União Europeia para que o bloco sul-americano desenvolva-se e se torne um espaço jurídico comum, com um tribunal e um Ministério Público de caráter

supranacionais, com um amplo regime de garantias fundamentais e um corpo de direito comunitário que proporcione a livre circulação de decisões judiciais.

Ainda nesse sentido, nos parece acertada a tese de Bechara (2011, p. 197), de acordo com a qual o reconhecimento de um padrão normativo universal dos direitos humanos no âmbito internacional, seja no plano universal ou regional e no âmbito nacional, pode ser considerado o ponto comum entre os sistemas judiciários de vários Estados, aproximando os ordenamentos. Assim, entendemos que a observância de um padrão de salvaguarda aos direitos humanos no plano da cooperação jurídica internacional pode facilitar a aplicação dos acordos celebrados entre os Estados, tornando os mecanismos de auxílio judiciário e policial mais efetivos e eliminando os obstáculos à cooperação internacional, simplificando-a.

REFERÊNCIAS

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais(Mercosul), de 25 de junho de 1996. Disponível em: <www.agu.gov.br/page/download/index/id/1272466>. Acesso em: 26 nov. 2016.

AMBOS, K.; RACKOW, P. Estrutura e Ordem Institucional da União Europeia/ Tratado da Comunidade Europeia e Tratado da Constiuição Europeia. In: AMBOS, K.; PEREIRA, A. C. P. (Coords). **Mercosul e União Europeia: Perspectivas da Integração Regional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p 17 – 51.

ANSELMO, M. A. Cooperação Internacional em Matéria Penal no Âmbito do Mercosul – Anatomia do Protocolo de San Luis. In: BALTAZAR JÚNIOR, J. P.; LIMA, L. F. (Orgs.). **Cooperação**

Jurídica Internacional em Matéria Penal. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p.215-249.

ARAS, V. O Sistema de Cooperação Penal Brasil/EUA. In: BALTAZAR JÚNIOR, J. P.; LIMA, L. F. (Orgs.). **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal.** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p.321-400.

_____. Direito Probatório e Cooperação Jurídica Internacional. In: SALGADO, D. R.; QUEIROZ, R. P. (Orgs.). **A Prova no enfrentamento à macrocriminalidade.** Salvador: JusPodium, 2015, p. 241-307.

BAQUEIRO, F. R. L. A necessária redefinição do conceito de soberania diante da ineficácia dos mecanismos de cooperação internacional em matéria penal para repressão aos crimes transnacionais contra a ordem econômica na união das nações sul-americanas. In: ENCONTRO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (CONPEDI), 1., 2014a, Barcelona (Espanha). **Anais eletrônicos...** Disponível em:

<http://www.ub.edu/dret/activitats/docs/facultat_congres_conpendi_08_10_14.pdf>. Acesso em: 15 março 2016.

_____. Do Conselho de Combate ao Narcotráfico da UNASUL e a insuficiência dos mecanismos de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal para Repressão ao Tráfico Internacional de Entorpecentes. In: PAGLIARINI, A. C.; CHOUKR, F. H. (Orgs.). **Cooperação Jurídica Internacional.** Belo Horizonte: Fórum, 2014b, p.331-362.

BECHARA, F. R. **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal**: eficácia da prova produzida no exterior. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Cartilha **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), Departamentode Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), 2012. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/CartasRogatorias/Documentos/CartilhaExpedCRPenal.pdf>>. Acesso em: 21 março2016.

_____. **Decreto nº 1.320, de 30 de novembro de 1994**. Promulga o Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, de 07 maio de 1991. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d1320.htm>. Acesso em: 25 novembro 2016.

_____. **Decreto nº 1.901, de 09 de maio de 1996**. Promulga o Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL (Protocolo de Ouro Preto), de 17 de dezembro de 1994. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1901.htm>. Acesso em: 26 novembro 2016.

_____. **Decreto nº 3468, de 17 de maio de 2000**. Promulga o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinado em San Luis, República Argentina, em 25 de junho de 1996, entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3468.htm>. Acesso em: 12 março2016.

_____. **Decreto nº 6.747, de 22 de janeiro de 2009.** Promulga o Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá, celebrado em Brasília, em 27 de janeiro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6747.htm>. Acesso em 25 novembro 2016.

_____. **Decreto nº 7.935, de 19 de fevereiro de 2013.** Promulga a Convenção de Extradição entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, firmada em Cidade da Praia, República do Cabo Verde, em 23 de novembro de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7935.htm>. Acesso em 25 novembro 2016.

_____. **Tratado de Assunção.** Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Do Uruguai, de 26 de março de 1991. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpf101/anexo/Tratado_de_Assuncao..pdf>. Acesso em 26 novembro 2016.

CERVINI, R.; TAVARES, J. **Princípios de Cooperação Judicial Penal Internacional no Protocolo do Mercosul.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CONSEJO GENERAL DEL PODER JUDICIAL. **Poder Judicial España.** [S.l.], [2016]. Disponível em: <http://www.poderjudicial.es/cgpj/es/Poder_Judicial/Audiencia_Nacional>. Acesso em: 31 março 2016.

DAVIN, J. A. **Criminalidade Organizada Transnacional: A Cooperação Judiciária e Policial na EU.** Coimbra: Almedina, 2007.

EUROJUST: The European Union's Judicial Cooperation Unit. Haia, 2016. Disponível em:
<<http://www.eurojust.europa.eu/Pages/languages/pt.aspx>>. Acesso em: 01 abr. 2016.

KREUTZ, F. H. A Extradução Brasil-Portugal À Luz da Jurisprudência do STF. In: PALMA, M. F.; DIAS, A. S.; MENDES, P. S. **Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal**. Coimbra: Coimbra, 2014, p. 61-108.

MARQUES, M. A Natureza e o Papel da Europol na Cooperação Internacional em Matéria Penal. In: PALMA, M. F.; DIAS, A. S.; MENDES, P. S. **Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal**. Coimbra: Coimbra, 2014, p. 365-418.

MENDES, P. S. Os Poderes do OLAF na Luta Contra as Fraudes Lesivas dos Interesses Financeiros da União e dos Estados Membros. In: PALMA, M. F.; DIAS, A. S.; MENDES, P. S. **Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal**. Coimbra: Coimbra, 2014, p. 419-428.

MORO, S. F. Cooperação Jurídica Internacional em Casos Criminais: Considerações Gerais. In: BALTAZAR JÚNIOR, J. P.; LIMA, L. F. (Orgs.). **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 15-58.

EUROPEAN COMMISSION. **OLAF**: Organismo Europeu de Luta Antifraude. [S.l.], [2016]. Disponível em:
<http://ec.europa.eu/anti_fraud/index_en.htm>. Acesso em: 01 abr. 2016.

PORTUGAL. **Tratado de Amsterdã**. Altera o tratado da União Europeia, os tratados que instituem as comunidades europeias e alguns actos relativos a esses tratados. Disponível em:

<https://www.ecb.europa.eu/ecb/legal/pdf/amsterdam_pt.pdf>. Acesso em 26 nov. 2016.

ROVEGNO, A. O Sistema de Provas no Processo Penal Estadunidense. In: FERNANDES, A. S.; ALMEIDA, J. R. G.; MORAES, M. Z. (Coords.). **Provas no Processo Penal: Estudo Comparado**. São Paulo: Saraiva, 2011. p 395-435.

SAADI, R. A. O Crime Organizado e a Cooperação Internacional. In: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Temas de Cooperação Internacional**. Brasília: MPF, 2015, p. 139-143.

SATZGER, H.; ZIMMERMANN, F. Dos Modelos Tradicionais de Cooperação Judicial ao Princípio do Reconhecimento Mútuo: Novos Desdobramentos do Verdadeiro Paradigma da Cooperação Europeia em Matéria Penal. In: BALTAZAR JÚNIOR, J. P.; LIMA, L. F. (Orgs.). **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 401-437.

SOUSA, C. U. Cooperação Judiciária em Matéria Penal na União Europeia: Enquadramento Normativo-Institucional. In: PALMA, M. F.; DIAS, A.S; MENDES, P. S.; ALMEIDA, C. **Direito de Investigação Criminal e da Prova**. Coimbra: Almedina, 2014, p. 299-322.

TRIUNFANTE, L. L. A. **Cooperação Judiciária Europeia em Matéria Penal**: o Espaço Ibérico em particular. Coimbra: Coimbra, 2013.

TROTTA, S. B. O. **Lugar do Crime no Mercosul**: as Fronteiras da Cooperação Jurídica Internacional Contemporânea. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

UNASUL. União das Nações Sul-Americanas. Disponível em: <<http://www.isags-unasul.org/unasul.php?lg=1>>. Acesso em: 09 abril2016.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho da União Europeia. CAJAI. Conselho Justiça e Assuntos Internos. [S.l.], 14.07.2016. Disponível em: <<http://www.consilium.europa.eu/pt/council-eu/configurations/jha/>>. Acesso em: 28 novembro2016.

_____. **EUR-Lex**: Acesso ao direito da União Europeia. Glossário das sínteses. SCHENGEN (Acordo e Convenção). [S.l.] [2016]. Disponível em: <http://europa.eu/legislation_summaries/glossary/schengen_agreement_pt.htm>. Acesso em: 03 abril 2016.

VASCONCELOS, H. **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal: uma análise do *Mutual Legal Assistance Treaty* Brasil/Estados Unidos**. 2013. 223 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2013. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/90501/000914523.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 09 abril2016.

VERGUEIRO, L. F. T. Apontamentos Gerais Sobre a Cooperação Jurídica Internacional e Suas Modalidades. In: FERNANDES, A. S.; ZILLI, M. A. C. (Coords.). **Direito Processual Penal Internacional**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 351-399.

VILARES, F. R. Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal e a Recuperação de Ativos. In: FERNANDES, A. S.; ZILLI, M. A. C. (Coords.). **Direito Processual Penal Internacional**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 520-537.

SISTEMAS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

WEBER, P. M. N.; Cooperação Internacional Penal: Conceitos Básicos. In: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Temas de Cooperação Internacional**. Brasília: MPF, 2015, p. 25-38.

Recebido em 26 de maio de 2016
Aprovado em 25 de agosto de 2016